



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de 1º e 2º Graus Monsenhor Joaquim de Jesus Dourado		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Maria Dorotéia da Silva		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02088427-3</b>	<b>PARECER Nº 0181/2002</b>	<b>APROVADO EM: 25.03.2002</b>

### **I - RELATÓRIO**

Maria Neiva Lobão, diretora da Escola de 1º e 2º Graus Monsenhor Joaquim de Jesus Dourado, mediante processo Nº 02088427-3, solicita a regularização da vida escolar da aluna Maria Dorotéia da Silva, concludente da 3ª série do ensino médio regular, tendo cursado a 1ª e 2ª série deste mesmo ensino em curso Técnico de Contabilidade, respectivamente, na Escola de 1º e 2º Graus Antônio Luceno Bittencourt, e na Escola Estadual Solon de Lucena, ambas na cidade de Manaus, estado do Amazonas.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Creemos que não há nada a regularizar na vida escolar de Maria Dorotéia da Silva, apenas, em vez de receber o diploma de Técnico em Contabilidade, terá direito somente ao certificado de conclusão do ensino médio.

A 1ª e 2ª série, cursadas na cidade de Manaus, foram estudadas no ano de 1986 e 1987, na vigência da Lei Nº 5.692/71, quando eram exigidas, pelo menos, 720 horas letivas anuais. Já a 3ª série, cursada no ano de 1997, a carga horária foi 880 horas, portanto, além do mínimo exigido pela lei vigente, Nº 9.394/96.

Quanto as disciplinas profissionalizantes estudadas com aproveitamento, poderão ser objeto de avaliação para prosseguimento da habilitação iniciada.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho de Educação reconheça como completo o ensino médio cursado por Maria Dorotéia da Silva podendo a aluna receber o certificado de conclusão deste ensino.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0181/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0181/2002
SPU	Nº	02088427-3
APROVADO EM:		25.03.2002

---

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC